



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

**Registro: 2025.0000318981**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501187-24.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SIDNEY REIS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.**

V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1501187-24.2024.8.26.0617**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 3ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: SIDNEY REIS DOS SANTOS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**VOTO nº: 1.389**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) – Absolvição por falta de provas – Inadmissibilidade – Prisão em flagrante, encontro de drogas em quantidade e diversidade significativa, corroborada pelos depoimentos seguros dos agentes da lei confirmando a prática da traficância – Condenação mantida – Pena e regime inicial fechado adequadamente estabelecidos, nada havendo a alterar – Reincidência (específica), circunstância que obsta a concessão do privilégio por expressa vedação do próprio dispositivo – Recurso não provido.

### **VISTOS.**

Cuida-se de apelação interposta por **SIDNEY REIS DOS SANTOS** contra a r. sentença prolatada aos 21 de novembro de 2024, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fl. 255), lançada às fls. 226/235 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 diárias-multa no piso, em razão de fato ocorrido em 5 de julho de 2024, negado o apelo em liberdade.

Persegue o recorrente, agora, a absolvição insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 266/269).

Constam as contrarrazões (fls. 273/276), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 265/268).

**É o relatório.**

*Data venia*, o apelo não comporta provimento.

A condenação do recorrente pelo crime de **tráfico de drogas** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 4/9), termos de depoimentos (fls. 10/18, 50/53 e 66/70), auto de exibição e apreensão (fls. 20/22), fotografias (fls. 23/38), laudo de constatação (fls. 43/49), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 144/148), e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

O recorrente foi condenado pelo crime de **tráfico de drogas** porque, na data apontada na exordial, trazia consigo, para fins de tráfico, 2 porções de *haxixe*, pesando 0,61g, 76

porções de *maconha* , com massa líquida de 158,23g, 71 porções de *crack* , pesando 29,11g, 29 porções de *maconha* , com peso de 39,32g, 4 porções de *cocaína* , pesando 2,07g, 26 porções de *maconha* , com massa líquida de 13,54g, 26 porções de *maconha* , com peso de 3,92g, 14 porções de *maconha* , com massa líquida de 6,7g, 27 porções de *cocaína* , com massa líquida de 20,49g, 4 porções de *maconha* , com massa líquida de 38,17g, além de 16 porções de *maconha* , com massa líquida de 8,72g, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, no local dos fatos, conhecido ponto de tráfico ilícito de drogas, o acusado estava na companhia de Juliano e, ao notar a aproximação de uma viatura policial, o acusado iniciou fuga, carregando uma sacola plástica de cor preta, enquanto Juliano permaneceu parado. O acusado foi perseguido por um dos policiais, sendo alcançado e abordado em uma área de matagal e, em seu poder, foi apreendida a sacola plástica, contendo as drogas acima elencadas, além da quantia de R\$ 152,70 reais, e dois aparelhos celulares.

Apurou-se, ainda, que no momento da abordagem, o acusado confessou, de forma informal, que atuava no tráfico como "olheiro", afirmando que não realizava diretamente a venda das drogas, sendo tal atribuição designada a *Juliano* , que ao ser abordado pelos policiais, negou qualquer envolvimento com o tráfico, afirmando que foi próximo ao acusado apenas para aquisição de drogas para seu consumo pessoal.

Esse é o teor da prova oral colhida, diga-se de passagem, robusta, cristalina e inconteste. A traficância restou comprovada.

Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o acusado negou sua participação na traficância, apresentando versão rasa e fantasiosa sobre os fatos, limitando-se a dizer que estava no local para adquirir drogas para o seu próprio consumo, argumentando, ainda, que *Juliano* foi o responsável pela venda a ele; supostamente, ele lhe teria fornecido a referida sacola para que fugisse com os entorpecentes, diante da presença policial (mídia).

Sua versão, contudo, não convence, uma vez isolada e totalmente dissociada das demais provas produzidas em juízo, principalmente diante dos relatos firmes e substanciais dos Policiais Militares *Daniel* e *Tiago*, responsáveis pela apreensão dos estupefacientes e pela prisão em flagrante do réu, apresentando declarações firmes e substanciais sobre os fatos descritos na exordial.

Em linhas gerais, ambos afirmaram que o local em que os fatos sucederam, é conhecido pela atividade de tráfico de drogas, sendo que na oportunidade, patrulhavam a região, oportunidade em que avistaram o acusado em conduta típica de mercancia com outro indivíduo, e resolveram se aproximar. Ao notar a presença da viatura, o recorrente fugiu com uma sacola nas mãos, contudo, foi perseguido e alcançado pelo policial *Tiago* e, em revista, localizaram no interior da sacola as drogas acima descritas, em quantidade e diversidade significativa. Indagado, informalmente, o acusado admitiu a traficância, negando, porém, em juízo (mídia).

A propósito, ao contrário do alegado pela Defesa, não há como desmerecer os testemunhos dos agentes públicos, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que os Policiais Militares tivessem algum interesse em incriminá-lo falsamente, apresentando as drogas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a ele graciosamente a autoria do crime, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: **STJ — AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020** .

Também não se pode admitir que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Nesse sentido:

*(...) "o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão*

*penal"* (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

(...) "Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade " (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Então, pelas circunstâncias acima expostas, diante do flagrante, em local de conhecido comércio ilícito de drogas, do encontro de quantidade e diversidade significativa de entorpecentes, inclusive *cocaína* e *crack*, substâncias extremamente nefastas, com alto poder viciante e lesivo, a forma de acondicionamento dos tóxicos, o encontro de dinheiro, além dos seguros depoimentos policiais, não deixam dúvidas da prática de tráfico de drogas pelo recorrente, ficando, em consequência, afastado eventual pleito desclassificatório da conduta para o crime de posse para consumo pessoal (*art. 28 da Lei de Drogas*), lembrando, ainda, que a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

Logo, incontornável a condenação do recorrente pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No que concerne ao procedimento dosimétrico, da mesma forma, não há reparo a se fazer.

Na *primeira fase*, a pena-base foi fixada corretamente no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso, vez que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis.

Na *segunda etapa*, ausentes atenuantes a serem consideradas, contudo, presente a agravante da reincidência, no caso, específica (certidão de fls. 110/112), a reprimenda foi corretamente exasperada em 1/6, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, no mínimo legal.

E, na *última fase*, não era mesmo o caso de aplicação da circunstância especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Entorpecentes ante a reincidência, circunstância que obsta a concessão do privilégio por expressa vedação do próprio dispositivo.

Logo, permanece a pena tal como imposta na r. sentença.

Do regime prisional

O regime prisional deve ser mesmo o fechado, pois embora exista entendimento quanto à possibilidade de fixação de regime diverso ou até da aplicação de penas alternativas para o tráfico ilícito de entorpecentes, a gravidade concreta do delito e o dano social que este provoca faz com que tais medidas, ao menos no

caso em tela, não se mostrem adequadas para a repreensão da conduta. O abrandamento do regime prisional ou a substituição da pena carcerária por pena alternativa acabariam gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando à sociedade a sensação de impunidade e banalização do delito, lembrando, ainda, que o recorrente ostenta reincidência específica.

No mais, o *quantum* da pena torna inviável a substituição da pena privativa de liberdade por alternativas (art. 44, inciso I, do Código Penal).

A prisão do apelante deve persistir, diante da confirmação da condenação e do regime prisional fixado, sendo, assim, necessária para a manutenção da ordem pública e da aplicação da lei penal. Além do mais, seria ilógico soltá-la no presente momento processual, quando há convicção de sua responsabilidade criminal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**